



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068

Registro: 2025.0000286450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante RAFAEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ALDO MESSIAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ANTONIO NASCIMENTO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068

06ª Vara Cível do Foro da Comarca de Barueri/SP

Apelante: RAFAEL DOS SANTOS ALBUQUERQUE

Apelados: MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS e ALDO MESSIAS DA SILVA

MM Juíza de Direito: Dra. MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA BORTOLOTO

VOTO Nº 36.516

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Responsabilidade civil subjetiva – Ausência de prova da culpabilidade – Descumprimento pelo autor do disposto no art. 373, I, do CPC – Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da **ação de reparação de danos** fundada em acidente de trânsito, proposta por **Rafael dos Santos Albuquerque** contra **Marcio Oliveira dos Santos e Aldo Messias da Silva**, em que proferida a r. sentença de fls. 209/214, que julgou **improcedente** a pretensão deduzida, carreando-se ao autor o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, R\$ 400.000,00.

Aduz o autor que ocorreu grave tumulto na marcha processual, o que o prejudicou a produzir prova sobre os fatos alegados. Afirma que o seu anterior patrono teve seu registro cancelado junto à OAB, tendo havido recusa na reabertura dos prazos processuais para o novo advogado constituído, o que configura cerceamento de defesa. Alega ter ocorrido atraso na entrega do laudo pericial. Quanto ao mérito, sustentou que a perícia corroborou a existência de lesão suportada com o acidente. Visa, por fim, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068

prequestionamento da matéria – fls. 219/230.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Contrarrazões a fls. 268/272.

É o relatório.

Cuidam os autos de ação de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito. Segundo narrado na petição inicial o autor, no dia 24.10.2016, conduzia sua motocicleta na Estrada Dr. Cícero Borges de Moraes, localizada na cidade de Barueri, quando foi abalroado por um outro motociclo, conduzido pelo corréu **Márcio Oliveira** e de propriedade do requerido **Aldo Messias**. Imputa aos requeridos a responsabilidade pelo acidente, porquanto a colisão foi provocada após **Márcio Oliveira**, que trafegava em sentido oposto, ultrapassar imprudentemente um coletivo. Afirmou que o acidente lhe causou gravíssimas lesões, sendo necessária a amputação do primeiro e segundo dedos de seu pé esquerdo, além de gastos com medicamentos, ao que postulou em juízo a reparação dos prejuízos materiais e morais experimentados. Juntou documentos a fls.20/34 (boletim de ocorrência e fotografias da lesão).

Os requeridos apresentaram contestação a fls. 68/81. Arguiram preliminar de inépcia da exordial, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, culpa exclusiva do autor, porquanto desprovido de habilitação e sem calçados adequados, já que utilizava chinelos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068

além de insurgirem-se contra os prejuízos reivindicados pelo autor. Subsidiariamente, rogaram pelo reconhecimento de culpa concorrente.

A fls. 93, foi certificado o decurso do prazo sem a manifestação do autor em réplica e, a fls. 94/99, reconheceu-se a inépcia da exordial em relação aos pleitos reparatórios envolvendo lucros cessantes e avarias ao seu veículo. A decisão também fixou os pontos controvertidos e deferiu a realização de prova pericial, além de determinar a indicação, pelas partes, de eventuais testemunhas. Laudo a fls. 185/190. O pleito de nulidade processual formulado pelo autor a fls. 202/203 foi indeferido a fls. 205 e, na sequência, foi proferida a sentença guerreada de fls. 209/214.

Colocados os fatos, tem-se como irreitorquível o posicionamento adotado pela douta magistrada de origem.

Repele-se, inicialmente, a preliminar de cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário da prova. Cabe-lhe, mercê da dicção do art. 370 do CPC, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Logo, a iniciativa do magistrado a quo de prestar, definitivamente, a tutela jurisdicional, sem determinar a produção de outras provas, não consubstancia cerceamento de defesa.

A alegação de que os prazos processuais deveriam ser restituídos ao autor, porquanto seu anterior patrono teve o seu cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil cancelado não convence.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068

Era ônus do autor informar ao feito em que momento o cadastro do causídico foi baixado a fim de que, a partir de então, ocorresse a regularização de sua capacidade postulatória, mediante a constituição de um novo advogado. O documento de fls. 204 e 262 não traz nenhuma informação nesse sentido.

Os requeridos, por seu turno, anexaram às contrarrazões o extrato de fls. 273, que indica que o cadastro do advogado foi baixado em 27.05.2021, época em que o autor já havia constituído um novo patrono, conforme petição de fls. 143/144, em 08.01.2021.

Assim, se não houve irregularidade no andamento do processo, não há que se cogitar em decretação de nulidade estribada exclusivamente em eventual desídia do advogado constituído pelo autor na condução de seus interesses.

O simples fato de ter ocorrido atraso na elaboração do laudo pericial também não agasalha a argumentação recursal, se houve a efetiva realização do trabalho técnico. Incide na espécie o brocardo jurídico *pas de nulité sans grief*, isto é, não há nulidade onde não existe prejuízo.

Quanto ao mais, incontroversa nos autos a lesão experimentada pelo autor, atestada pelo desfecho da prova pericial. Entretanto, tal circunstância, por si só, não tem o condão de responsabilizar os requeridos pelo ocorrido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068

Sabe-se que a responsabilidade civil, pelo nosso ordenamento jurídico, exige a tríplice concorrência do prejuízo à vítima, do ato culposo do agente e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente (art. 186 do Cód. Civil). Em outras palavras: para que se configure o dever de indenizar é indispensável que o prejuízo guarde etiologia com a culpa do agente.

Na hipótese dos autos, apesar da comprovação da lesão, as provas carreadas aos autos não confirmam a narrativa da inicial e tampouco a culpa atribuída aos réus pelo autor, sendo impossível basear-se exclusivamente na versão narrada na exordial, daí porque não é possível julgar-se procedente a ação.

E ausente comprovação de ato ilícito por parte do litigante, evidente que não há que se falar em responsabilidade civil a justificar o pagamento da indenização em quaisquer de suas modalidades.

Em suma, não tendo o apelante se desincumbido do ônus imposto pelo art. 373, inc. I, do CPC, deixando de comprovar a culpa do réu pelo evento, a melhor solução para o caso é a adoção do *non liquet*. Nessa direção, lecionam **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**:

"Ônus de provar. A palavra vem do latim, ônus, que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar coloca a parte em desvantajosa posição para a obtenção do ganho de causa. A produção probatória, no tempo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
26ª Câmara de Direito Privado
Apelação Cível nº 1003765-59.2017.8.26.0068

e na forma prescrita em lei, é ônus da condição de parte.”¹

Quanto ao mais, não se pode perder de vista que, à luz dos cânones da lei processual, o magistrado não é obrigado a responder a todas as formulações das partes, contanto que esteja fundamentada sua decisão, o que de fato ocorreu no caso sob análise. De toda sorte, têm-se por prequestionados os dispositivos invocados pela parte.

Postas estas premissas, **nega-se provimento** ao recurso, majorando-se os honorários de sucumbência arbitrados em mais 1% (art. 85, § 11, do CPC).

Antonio (Benedito do) **Nascimento**
RELATOR

¹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação extravagante**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 608.